



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.900547/2011-01  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-006.694 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 9 de agosto de 2023  
**Recorrente** MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial quando a matéria que o recorrente pretende discutir não foi abordada pela decisão recorrida.

Havendo omissão no julgado, deveria a parte ter oposto embargos de declaração, sob pena de falta de prequestionamento do que se busca rediscutir nessa Instância Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa, que votou pelo conhecimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Luciano Bernart (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

## Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 183/215) interposto pela contribuinte em face do Acórdão n.º 1401-005.509 (fls. 162/176), o qual recebeu a seguinte ementa:

### ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PER/DCOMP RETIFICADORA. TERMO INICIAL.

A transmissão de PER/DCOMP retificadora tem como consequência o reinício da contagem do prazo para a homologação da compensação pela autoridade administrativa, previsto no § 5ª do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Assim, a data a ser considerada para o início do prazo da homologação tácita, é a data da entrega da DCOMP retificadora.

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. REQUISITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO RECONHECIDO.

Constatando-se a ausência dos requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, previstos no Art. 170 do CTN, o crédito não deve ser conhecido.

Por bem resumir o litígio, reproduzo parte do relatório do acórdão ora recorrido:

(...)

No caso em exame, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP 42392.94993.021006.1.7.03-3316 (fls. 69 a 81), em que declarou possuir crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000 (exercício 2001), no valor de R\$ 466.843,17.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 82), indeferiu o crédito por não confirmar parte dos pagamentos e compensações de estimativas que compuseram o saldo negativo, e que foram informadas na DCOMP e na DIPJ. É o que se observa:

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	8.443.245,03	6.688.269,34	0,00	530.359,85	15.661.874,22
CONFIRMADAS	0,00	0,00	7.607.062,65	0,00	0,00	530.359,85	8.137.422,50

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 466.843,17 Valor na DIPJ: R\$ 466.843,17

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 15.661.874,22

CSLL devida: R\$ 15.195.031,05

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
861.232,28	172.246,45	526.729,66

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignada com o mencionado despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual transcrevo síntese das alegações elaborada pela DRJ:

- No caso destes autos, o pedido de restituição fora protocolado em 30/11/2005, enquanto a decisão, ora recorrida, foi emanada somente em 14 de abril de 2011.
- Logo, é forçoso reconhecer que houve a homologação tácita do presente procedimento.
- Sem prejuízos à preliminar de homologação tácita, cumpre estabelecer que o crédito em voga foi regularmente apurado pela requerente.

- A existência/origem do crédito é demonstrada pela análise conjugada da PER/DCOMP com as declarações enviadas pela requerente à RFB, assim como pelos Darfs anexos.
- Da análise das planilhas a fls. 14/15, verifica-se a didática demonstração da apuração do valor compensado.

(...)

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

- i. Inicialmente afastou o pedido de intimação aos procuradores por ausência de amparo legal;
- ii. Em seguida, rejeitou a alegação de homologação tácita, argumentando que a DCOMP retificadora fora transmitida em 02/10/2006, e a ciência do Despacho Decisório deu-se em 14/04/2011; fundamentando que o Art. 91 da IN RFB n.º 1.300/2012 estabelece que o termo inicial da contagem é da apresentação da DCOMP retificadora;
- iii. Quanto ao exame do crédito apresenta as seguintes considerações:

(...)

*Deve ser ressaltado, contudo, que o valor total das parcelas de composição do crédito confirmadas (R\$ 12.167.429,57) é menor que o valor da CSLL devida (R\$ 15.195.031,05), razão pela qual não há nenhum crédito de saldo negativo a ser aqui reconhecido.*

**Conclusão**

*Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de intimação de procuradores da interessada, rejeitar a alegação de ocorrência de homologação tácita e, quanto ao mérito propriamente dito, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a não homologação da compensação em discussão neste processo."*

(...)

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/08/2015, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 17/09/2015.

Em sede de recurso, a contribuinte, em apertada síntese:

- i. Novamente argui a ocorrência da homologação tácita, alegando que o termo inicial é a data da transmissão da DCOMP original;
- ii. Argumenta que a nova contagem de prazo deve ser aplicada apenas nos casos que houver alteração da pretensão ou do valor do crédito compensado, e que não há que se admitir para eventos de simples alterações;
- iii. Apresenta acórdãos do STJ que alegadamente corroboram a sua tese;

(...)

No recurso especial, o sujeito passivo sustenta existir divergência de interpretação da legislação tributária em relação às seguintes matérias:

- 1- Homologação tácita do PER/DCOMP original, quando o retificador altera aspectos formais do documento, sem incluir ou impactar valores ou natureza do crédito pleiteado;
- 2- Procedência da restituição de pagamento a maior de estimativa da CSLL, superior ao apurado e ao devido na competência mensal (Saldo de Pagamentos, não alocados, no valor de R\$ 466.843,17, não quitados com o débito estimado);
- 3- Repercussão obrigatória e geral das compensações de estimativas, homologadas ou não, no saldo negativo;
- 4- Obrigatoriedade da repercussão, no saldo negativo, de compensações de estimativas tacitamente homologadas;
- 5- Inoperância de preclusão em relação a pontos complementares (1/3 de COFINS) aos já arguidos na defesa (composição do saldo negativo da CSLL de 1999) ou por motivos cabíveis; e
- 6- Vedação a "reformatio in pejus" (desconsideração de pagamentos de estimativas de 12/00 já reconhecidos no despacho decisório - linha 2 da 2ª tabela de fl. 84).

Despacho de admissibilidade de fls. 389/403 admitiu o Apelo apenas no tocante à *primeira matéria*, verbis:

(...)

**1- Homologação tácita do PER/DCOMP original, quando o retificador altera aspectos formais do documento, sem incluir ou impactar valores ou natureza do crédito pleiteado.**

A contribuinte indica como paradigmas de divergência os Acórdãos 3301-007.017 e 1801-001.516, com as respectivas teses de que “nos casos de DCOMP retificadora de elementos não essenciais, é a data de entrega da DCOMP original o termo inicial do prazo para homologação” e que “o termo inicial para homologação tácita da compensação conta-se da DCOMP retificadora apenas acaso haja efetiva alteração do crédito pleiteado”.

Vê-se que os paradigmas apresentados constam do sítio do CARF, e que eles, até a data de interposição do recurso, não foram reformados na matéria que poderia aproveitar à recorrente.

Além disso, esses paradigmas servem para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial.

Realmente, há similitude fática entre os casos cotejados, e as decisões foram divergentes.

No relatório do acórdão recorrido consta que a contribuinte argumentou que “a nova contagem de prazo deve ser aplicada apenas nos casos que houver alteração da pretensão ou do valor do crédito compensado, e que não há que se admitir para eventos de simples alterações”.

O acórdão recorrido, embora tenha dito, apenas a título de exemplo, que a Delegacia da Receita Federal não pode “deixar de homologar a compensação com base nas informações do crédito constante na declaração original”, não fez nenhuma correlação entre os tipos de alterações que podem ser feitos em uma DCOMP e o marco inicial para a contagem da homologação tácita (data da DCOMP original ou da DCOMP retificadora), e nem explicitou a alteração que foi feita no presente caso.

Em relação a essa questão sobre a definição do marco inicial para a contagem do referido prazo, o acórdão recorrido apenas consignou que “a apresentação da Per/Dcomp retificadora tem como consequência o reinício da contagem do prazo para a homologação da compensação pela autoridade administrativa, previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996”, e que “a data a ser considerada para o início do prazo da homologação tácita, é a data da entrega da DCOMP retificadora”.

Já os paradigmas, diante de questão semelhante, definiram o marco inicial para a contagem da homologação tácita (DCOMP original ou DCOMP retificadora) levando em conta o tipo de alteração que foi feita no caso concreto.

Desse modo, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial para a divergência tratada nesse primeiro tópico.

(...)

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões (fls. 408/413). Não questiona o conhecimento recursal e, no mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

## Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

Passa-se a análise do cumprimento ou não dos demais requisitos para conhecimento, os quais estão previstos no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015) e transcrito parcialmente abaixo:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(...)

§ 8º A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

(...)

(grifamos)

Nota-se, dessas regras processuais, que é imprescindível, sob pena de não conhecimento do recurso, que a parte recorrente demonstre, de forma analítica, que a decisão recorrida diverge de outra decisão proferida no âmbito do CARF.

Consolidou-se, nesse contexto, que a comprovação do dissídio jurisprudencial está condicionada à existência de **similitude fática** das questões enfrentadas pelos arestos indicados e a **dissonância nas soluções jurídicas** dadas nos acórdão confrontados.

Como já restou assentado pelo Pleno da CSRF<sup>1</sup>, “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”.

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffoli<sup>2</sup>, “a similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, incorrente, estar-se-ia a pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal”.

Pois bem.

De acordo com o voto condutor do acórdão ora recorrido:

Prejudicial de Mérito – Da arguição de Homologação Tácita – DCOMP Retificadora

Em sede recursal, novamente a contribuinte alega a ocorrência da homologação tácita da DCOMP em análise. Considera, a recorrente, que a contagem do prazo inicia-se da transmissão da declaração original, e não da retificadora.

Analisando-se o §5º, do Art. 74, da Lei nº 9.430/96, que trata da possibilidade da homologação tácita, verifica-se que:

“§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da **data da entrega da declaração de compensação.**”

<sup>1</sup> CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

<sup>2</sup> EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

Sabe-se que a DCOMP retificadora substitui a DCOMP original para todos os fins. Não pode a unidade fiscal, por exemplo, deixar de homologar a compensação com base nas informações do crédito constante na declaração original.

Assim, a apresentação da Per/Dcomp retificadora tem como consequência o reinício da contagem do prazo para a homologação da compensação pela autoridade administrativa, previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Nesse sentido, entendo que a data a ser considerada para o início do prazo da homologação tácita, é a data da entrega da DCOMP retificadora.

Além disso, como fundamentado pela DRJ, o art. 60 da IN RFB nº 600/2005 já estabelecia esse regramento quando da transmissão da declaração pela contribuinte.

“Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.”

Por fim, menciona-se que este relator oportunamente já votou esta matéria em outra Turma, ao qual manifestou este mesmo entendimento:

(...)

Desta feita, rejeito a ocorrência de homologação tácita.

Como se vê, à luz do §5º, do Art. 74, da Lei nº 9.430/96, e em face da regulamentação da matéria pelo art. 60 da IN RFB nº 600/2005, prevaleceu o entendimento no sentido de que o termo inicial para homologação da DCOMP deve ser verificado com base na entrega da DCOMP Retificadora.

Nesse ponto, cumpre observar que o voto condutor não se manifestou expressamente sobre a aplicação ou não desta regra de contagem a partir da declaração retificadora em função da natureza do que teria sido alterado, “omissão” esta que não foi questionada pela via própria (embargos de declaração).

Ou seja, examinando-se a o acórdão recorrido não se vislumbra a discussão da matéria sob a perspectiva arguida pela recorrente. As razões contidas no voto condutor do acórdão recorrido, repita-se, não abarcam a discussão quanto à flexibilização ou não do termo inicial de contagem a partir do que exatamente se retificou, omissão esta que não foi objeto de insurgência pela via recursal própria.

Ante, então, a falta de prequestionamentos da matéria, o recurso especial não deve ser conhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli